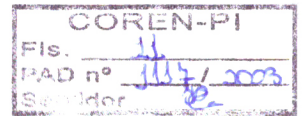




# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



**PARECER TÉCNICO N.º 14/2023 - Coren-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 1117/2023**

**SOLICITANTE:** Jancielle Silva Santos, Coren-PI: 536.289 ENF

**PARECERISTA:** Enfermeira Fiscal Andressa Nogueira de Paula Sindeaux, COREN- PI: 200.320-ENF IS.

Parecer técnico sobre a legalidade, sob égide da Regulamentação do Exercício Profissional da Enfermagem, das atividades de enfermagem elencadas no ‘Documento do ambulatório do Hospital Mariano Gayoso Castelo Branco’.

## I – DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN - PI), através da Portaria n.º 619/2023, emitiu-se Parecer Técnico acerca da legalidade e conformidade das atividades designadas à equipe de enfermagem do ambulatório do Hospital Mariano Gayoso Castelo Branco, conforme provocado pela própria instituição, através da enfermeira responsável técnica do serviço de enfermagem.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que cabe à equipe de enfermagem executar atividades de assistência de enfermagem. Aos técnicos infere-se a execução de todas as atividades, exceto as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º do Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Também se elucida o os ditames da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, senão vejamos:

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

### I - Assistir ao Enfermeiro:

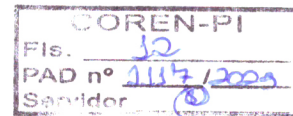
- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

**e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;**

f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

**II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;**

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

**I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;**

**II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;**

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

**IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:**

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

**b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;**

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN-PI	
Fis.	13
PAD n°	1117/2008
Servidor	60

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

[...]

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

**II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.** (BRASIL, 1987; grifo nosso).

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação **no planejamento da assistência de Enfermagem**, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º **Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;**

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; § 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º **Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;**

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde. [...] (BRASIL, 1986; grifo nosso).

No mesmo ensejo, estabelece-se que todas as atividades devem ser anotadas no prontuário do paciente (art. 14, II).

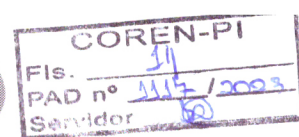
Observe-se que são atividades previstas para a enfermagem: a observação, reconhecimento e descrição de sinais vitais, o preparo do paciente para consultas, exames e

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



tratamentos, a anotação no prontuário do paciente das atividades da assistência de enfermagem, prestação de cuidados de higiene e conforto ao paciente, o zelo por sua segurança, inclusive pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde. Todavia, frise-se que tais atividades devem ocorrer no planejamento da assistência de Enfermagem e todas somente podem ocorrer sob supervisão do Enfermeiro (art.13, Decreto nº 94.406/87; art. 16, Lei nº 7.498/86).

Ademais, enfatize-se o previsto no Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente (anexo da RESOLUÇÃO COFEN Nº 514/2016), onde consta a verificação de sinais vitais, como atividade de enfermagem.

Consoante, o PARECER COREN/GO Nº 049/CTAP/2019 concluiu que os profissionais de enfermagem possuem competência para verificar sinais vitais e aferir dados antropométricos de modo geral no cotidiano do seu trabalho e antes da consulta médica, pois esses conteúdos estão explicitados em todos os currículos dos cursos de enfermagem em nível de graduação e ensino médio, tanto de forma teórica, como prática por meio dos procedimentos.

No documento em tela, sobre o processo de trabalho dos profissionais atuantes no ambulatório do Hospital Mariano Gayoso Castelo Branco, infere-se ao profissional de enfermagem:

1. Acolhimento de pacientes;
2. Conferência do paciente por meio de documento de identificação;
3. Conferência de material do setor e organização de consultórios;
4. Conferência e/ou recolhimento e/ou reposição de lençóis;
5. Acompanhar e auxiliar o profissional durante o procedimento do médico ginecologista, clínico geral e ultrassonografista;
6. Digitalização dos laudos dos eletrocardiogramas laudados pelo médico;
7. Organização e cadastro no sistema informatizado de prontuários;
8. Conferência, baixa e arquivamento de laudos;
9. Busca de arquivos no SAME;
10. Pesquisa de mapas de atendimento;
11. Carimbar impressos.

Nota-se que as atribuições dos profissionais da enfermagem, ao acolher os pacientes e ao conferir a identidade desses, encontram-se pautadas no cuidado e no comprometimento com

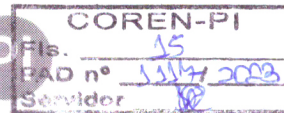
PÁGINA EM BRANCO





# Coren-PI

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



a saúde e a qualidade de vida das pessoas, da família e da coletividade, sobretudo primando pela segurança da assistência, como bem esclarecido no Decreto nº 94.406/87. Portanto, identifica-se pertinente ao técnico e ao auxiliar de enfermagem o designado nos itens 1 e 2. Em analogia, o item 5 refere o acompanhamento do paciente para realização do exame, o que se entende acolhimento e cuidado de enfermagem necessário.

Já a conferência de material do setor e organização de consultórios (item 3), subsuma-se ao elencado no Decreto 94.406/87, em sua alínea b, inciso IV e artigo 11, quanto a zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde. Consoante, a troca de lençóis consiste em atividade no âmbito da citada ordem, mas também quanto à prevenção de infecções (d, I, art. 10, do Decreto 94.406/87).

Com o mesmo entendimento, cita-se o PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 08/2016/CTAS/COFEN, que em sua fundamentação assevera que “a montagem do leito segundo sua próxima finalidade, ou seja, cama aberta, cama fechada, cama de operado. Tais procedimentos podem ser realizados por designação do enfermeiro, por técnicos ou auxiliares de enfermagem, observando-se as competências para o seu desenvolvimento”.

Quanto aos procedimentos referentes à registros e responsabilidades sobre o prontuário do paciente, deve-se atentar que revelam similaridade quanto às responsabilidades dos demais profissionais, quanto a obrigação de realizar o registro de suas atribuições e atividades executadas.

Nesse sentido, a Resolução Cofen nº 429/2012, explicita, em seu primeiro artigo, que é responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

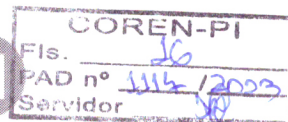
Todavia, a emissão de laudos médico, é uma atividade privativa do médico, de acordo com a lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 em seu artigo 4º: VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



anatomopatológicos. Entende-se, portanto, que a digitação de tal documento não se refere à registro de atividade de enfermagem, mas médica.

Ato contínuo, os termos da Resolução nº 358/2019 dispõe que no âmbito da Sistematização da Assistência de Enfermagem, em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, cabe ao Técnico de Enfermagem e ao Auxiliar de Enfermagem, participar da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Quanto aos demais procedimentos elencados, sobre busca de prontuários, arquivamentos, busca ativa, carimbos (que não sejam o de registro profissional), arquivamento de laudos, não se encontra amparo ou previsão, nos diplomas legais ou mesmo na seara de formação profissional, que os designem ao profissional de enfermagem. De outra forma, entende-se que são atividades meramente administrativas.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se que são atividades inerentes aos profissionais de enfermagem: acolhimento de pacientes; conferência do paciente por meio de documento de identificação; conferência de material do setor e organização de consultórios; conferência e/ou recolhimento e/ou reposição de lençóis; acompanhar e auxiliar o profissional durante o procedimento do médico ginecologista, clínico geral e ultrassonografia.

Noutro giro, entende-se que não é atividade da equipe de enfermagem a digitalização dos laudos dos eletrocardiogramas laudados pelo médico.

Quanto aos procedimentos puramente administrativos, sugere-se sua realização por profissionais administrativos, melhor aproveitando o capital humano especializado dos profissionais de enfermagem. Todavia, não se contraria a autonomia administrativa das instituições, desde que eivadas de legalidade.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN-PI	
Fis.	15
PAD nº	1114/2023
Servidor	

## V - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto a última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 24 de outubro de 2023.

*Andressa Nogueira de Paula Sindeaux*

Andressa Nogueira de Paula Sindeaux  
Chefe do Departamento de Gestão do Exercício Profissional  
Enfermeira Fiscal – Coren-PI-200320-ENF IS

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI

Fis: 38  
Pad. nº 1157 / 12003  
Servidor 6

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.html). Acesso em: 18 out. 2023

BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 **que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional de Enfermagem,** e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em 18 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 514, de 05 de maio de 2016. **Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016/>. Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 429, de 08 de junho de 2012. **Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4292012/>. Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009/>. Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 08/2016/CTAS/COFEN. **Parecer sobre condutas de enfermagem na retirada de roupa suja de unidades de pacientes internados em hospitais da EBSEERH a partir de consulta ao Cofen.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-no-082016cofentcas/>. Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. PARECER COREN/GO Nº 049/CTAP/2019. **Enfermagem verificar sinais vitais e dados antropométricos em triagem antes da consulta médica.** Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Sinais-vitais-e-dados-antropom%C3%B3rficos-pela-Enfermagem-em-triagem.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

PÁGINA EM BRANCO